



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES ATINENTES A PARTICIPAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. COMUNHÃO DE ESFORÇOS FAMILIAR QUE NÃO CARACTERIZA SOCIEDADE MERCANTIL.**

1. Preambularmente, cumpre destacar que para existir uma sociedade comum ou de fato, faz-se necessária a comunhão de esforços organizada para a consecução de objetivo comum, a fim de auferir lucro. Inteligência do art. 966 do Código Civil.

2. No caso em análise a prova documental não atesta a existência de vontade convergente para constituir a sociedade em questão. Do mesmo modo, não há documentos que comprovem ou indiquem que o autor participou efetivamente da sociedade que entende existir e pretende integrar. Ao contrário, a prova colacionada ao feito demonstra que as partes, pai e filho, compartilhavam esforços para auxiliarem uns aos outros no crescimento e desenvolvimento do núcleo familiar, o que, por si só, não comprova ou configura a formação de uma sociedade mercantil de fato, como pretendido pela parte autora.

3. Portanto, os demais elementos insertos no feito não comprovam a existência de uma sociedade de fato, a ensejar a procedência da ação. Isto é, sem a prova de que houve a efetiva comunhão de esforços para obtenção de lucro, qual o objetivo desta associação, demonstração dos ganhos almejados ou obtidos, não há como reconhecer a existência de sociedade de fato, seja em comum ou mesmo em conta de participação.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

4. A par disso, em se tratando de questão societária há expressa previsão legal quanto à necessidade de comprovação por escrito dos direitos que alegam existir de uns supostos sócios em relação aos outros, além da prova oral que deve corroborar a situação fática alegada. Ressalte-se que não veio qualquer adinículo de prova documental ao feito, no sentido de que realizavam profissionalmente operações e negócios comuns para obtenção de lucro, a fim de efetivarem o objeto social da empresa.

5. Assim, o reconhecimento de uma sociedade de fato depende de restar cabalmente comprovada à existência desta, mediante a presença dos requisitos legais que autorizam presumir a sua formação, o que incorreu no presente feito. Portanto, não há prova da formação de uma sociedade de fato entre os litigantes, de sorte que a parte autora deixou de cumprir com o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC.

**Negado provimento ao apelo.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-  
24.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CASCA



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DIRCEU

APELANTE

TIAGO

APELANTE

AVELINO

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

RELATOR.

## I - RELATÓRIO



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

**DIRCEU E OUTRO** interpuseram recurso de apelação da sentença que, nos autos da ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato e dissolução de sociedade desta, movida em face de **AVELINO**, julgou improcedente o pedido.

Nas razões recursais, os autores sustentaram que há provas nos autos que comprovam a vontade das partes em constituir uma sociedade, ainda que informal. Aduziu que não se pode exigir prova escrita da existência da sociedade.

Ressaltando, ainda, que restou demonstrado que o apelado concorda com a existência da sociedade, uma vez que o mesmo requereu que houvesse a prestação de contas dos serviços realizados pelo sócio Dirceu.

Asseverou que houve a reunião de patrimônios e trabalho, cultivando as terras e prestando serviços a terceiros, visando obter lucro financeiro, no qual a movimentação era realizada em conta conjunta.

Postulou o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

## II - VOTOS

### **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

#### **Admissibilidade e objeto do recurso**

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre ação de reconhecimento de sociedade de fato, cumulada com pedido de dissolução e de apuração de haveres.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo, devidamente preparado, inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço dos recursos intentados para o exame das questões suscitadas.

#### **Mérito do recurso em análise**

No caso em exame não merece guarida a pretensão da parte autora, ante a ausência de prova necessária para demonstrar a existência de uma sociedade de fato entre os litigantes no período indicado na inicial e sustentado na apelação.

Preambularmente, cumpre destacar que para existir uma sociedade comum ou de fato, faz-se necessária a comunhão de esforços organizada para a consecução de objetivo comum, a fim de auferir lucro, conforme estabelece o art. 966 do Código Civil.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Acerca da conceituação e dos efeitos jurídicos da sociedade de fato, é oportuno trazer à baila as sempre pertinentes lições de Waldo Fazzio Júnior<sup>1</sup> a seguir:

Há quem encete distinção entre a sociedade empresária irregular e a sociedade empresária de fato.

(...)

Sintetizando, a primeira é sociedade irregular porque, embora tendo contrato social, não o arquivou no registro competente. A segunda, de fato por que não tem mais ou nunca teve contrato social. Ambas são sociedades não personificadas, ou pela ausência do contrato, ou porque sem registro.

São duas modalidades distintas de sociedade em comum, mas ambas são sociedades em comum, ou seja, foram concebidas por um contrato (no primeiro caso, verbal; no segundo, escrito) mas não nasceram porque não registradas. O efeito de serem seus "sócios" compelidos a responder solidária e ilimitadamente pelo passivo é o mesmo em ambos os casos. O efeito de não desfrutar dos atributos positivos da juridicidade é o mesmo para ambas. Não há, pois, sob a perspectiva jurídica, nenhuma utilidade prática na distinção. Sociedade em comum é sociedade em comum. Não tendo personalidade jurídica por uma causa ou por outra, não detém os atributos positivos da sociedade empresária; só os negativos.

Do mesmo modo, a sociedade rural, quando constituída, deve ser inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, desde que cumpridas as exigências do art.

---

<sup>1</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 116.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

968 do Código Civil, o que a equipará às sociedades empresárias, de acordo com os preceitos do art. 984 do Código Civil, o que não ocorreu no caso em lume.

Acerca da necessidade de registro da sociedade em questão para equiparação àquelas empresariais para exploração da atividade mercantil, destaca-se a lição do culto jurista Sílvio de Salvo Venosa<sup>2</sup>, que a seguir se transcreve:

A atividade rural na época do Código anterior não era considerada uma atividade empresarial, uma vez que essa atividade era vista apenas como o exercício do direito de propriedade ou outro direito que tivesse por objeto a utilização e exploração da terra. Atualmente a atividade rural é considerada empresarial, desde que atendidos os requisitos legais: a organização e a inscrição na Junta Comercial. Adquiriu importância por ser uma conduta que desenvolve profissionalmente atividade produtiva. Assim como ocorre com a atividade industrial. Destarte, sendo a atividade rural uma atividade de transformação e de alienação de produtos agrícolas, ocorrendo esse processo de forma organizada, o titular dessa atividade – individual ou coletivo – pode explorá-la de forma mercantil, caso em que deve proceder sua inscrição no registro Público de Empresas mercantis.

No caso em análise a prova documental não atesta a existência de vontade convergente para constituir a sociedade rural alegada. Cabe ressaltar que a legislação exige a comprovação da constituição de sociedade de forma documental, no

---

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1218.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

que tange às relações entre os sócios, admitindo outros meios de prova apenas nas relações com terceiros, nos termos do art. 987 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

A esse respeito, é oportuno trazer à baila os ensinamentos do jurista Paulo R. Colombo Arnoldi<sup>3</sup> ao asseverar que:

Os terceiros que mantiverem relações jurídicas com a sociedade poderão provar sua existência por qualquer modo lícito. Quer a lei favorecer os terceiros que transacionarem com a sociedade, facilitando-lhes a prova de sua existência, de modo que possam acioná-la ou agir em face dos sócios com maior proficiência. A lei dispõe, nesse sentido, com a intenção de proteger os terceiros de boa-fé. **Para os sócios, seja no âmbito de suas relações recíprocas, seja nas relações com terceiros, somente por prova escrita se admite comprovar a existência da sociedade.**

Desta forma, não há documentos que comprovem ou indiquem que o autor participou efetivamente de sociedade mercantil que entende existir e pretende integrar. Ao contrário, a prova colacionada ao feito demonstra que as partes, pai e filho, compartilhavam esforços para auxiliarem uns aos outros no crescimento e desenvolvimento do núcleo familiar, o que, por si só, não comprova ou configura a formação de uma sociedade mercantil de fato, como pretendido pela parte autora.

---

<sup>3</sup> MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara Juny. *Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*, 12ª ed. SP: Manole, 2019. p. 901.





JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesse sentido, destaca-se a definição dada por Waldo Fazzio Júnior<sup>4</sup> quanto à *affectio societatis* a seguir:

Também dito como *animus* societário, é o intento de se associar, é a vontade de constituir sociedade. Refere-se à disposição de ingressar em uma sociedade empresária, de correr o risco inerente à atividade empresarial. Quem contrata a criação de uma sociedade empresária quer ser sócio.

O ânimo societário é requisito fático, de índole subjetiva, da existência da sociedade, posto que, a sua ausência, descaracterizada estará a própria natureza constitutiva desta. Mais que um elemento impulsionador, é um dever dos sócios, envolvendo a lealdade, a conduta coerente com o propósito declarado e a implementação contínua do intento societário.

Ainda, é oportuno trazer à baila a esse respeito às lições do ilustre jurista Ricardo Negrão<sup>5</sup> que seguem:

A vontade de união, aceitação de cláusulas comuns e participação ativa no objeto a ser realizado. Esse elemento é altamente distinguidor do contrato de sociedade. Nos contratos em geral, inexistente regra tão marcante como essa. Os sócios se dispõem a participar da sociedade visando a um fim comum.

Portanto, os demais elementos inseridos no feito não comprovam a existência de uma sociedade mercantil de fato, a ensejar a procedência da ação. Isto é, sem a prova de que houve a efetiva comunhão de esforços para obtenção de lucro, qual

---

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 125.

<sup>5</sup> NEGRÃO, Ricardo, *Manual de Direito Comercial e de Empresa*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 293.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

o objetivo desta associação, demonstração dos ganhos almejados ou obtidos, não há como reconhecer a existência de sociedade de fato, seja em comum ou mesmo em conta de participação.

A par disso, em se tratando de questão societária, há expressa previsão legal quanto à necessidade de comprovação por escrito dos direitos que afirmam existir dos supostos sócios em relação aos demais integrantes da alegada sociedade de fato, além da prova oral que deve corroborar a situação fática alegada. Ressalte-se que não veio qualquer adinículo de prova documental ao feito, no sentido de que realizavam profissionalmente operações e negócios comuns para obtenção de lucro, a fim de efetivarem o objeto social da empresa.

Ademais, deve ser destacado que a prova documental colacionada ao feito é frágil para demonstrar a existência de sociedade mercantil de fato.

Note-se que as declarações de imposto de renda dos autores, nas quais demonstrariam serem proprietários de um terço dos bens da suposta sociedade mercantil, foram elaboradas e alteradas pouco antes da distribuição da presente demanda, sendo que os bens descritos naquelas, unilateralmente, não foram lançados anteriormente mesmo havendo alegação de que a sociedade, em tese, foi constituída por volta de 2003, o que serve como indício que a efetiva sociedade era civil e de cunho familiar.

No caso dos autos transparece que os autores ajudavam seu pai na atividade laboral rural que desempenhava, a fim de auxiliarem no sustento do agregado



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

familiar que, em tese, seu pai provia e, neste momento, tentam obter o reconhecimento de uma sociedade mercantil de fato, a fim de tomarem parte dos bens de seu genitor, antecipando-se a sucessão hereditária quando do passamento deste.

A esse respeito, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte e adotar as razões de decidir da Culta Magistrada singular, Dra. Mariana Machado Pacheco, a qual procedeu a correta análise da causa *sub judice*, como se vê a seguir:

Ora, os requerentes alegam na inicial que as partes trabalharam juntos durante muito tempo, em comunhão de esforços, constituindo uma sociedade de fato no ano de 2003, fazendo com que o patrimônio da comunidade familiar crescesse consideravelmente.

A prova testemunhal vem no mesmo sentido.

Todos referiram que houve a aquisição de maquinário; que tratava-se de uma família, que trabalhava em comunhão de esforços no ramo rural. Que havia terceirização de serviço, etc.

Ocorre que, em momento algum, durante a instrução do processo, houve a inversão do ônus da prova, cabendo esta carga, única e exclusivamente, à parte autora, a fim de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, por determinação da legislação processual civil (373, inc. I, CPC).

Os requerentes não lograram êxito em evidenciar a sociedade de fato, uma vez que para reste configurada, há necessidade de preenchimento de alguns requisitos: conjugação de esforços direcionados a uma finalidade comum, projeção sobre a formação de um patrimônio, estabilidade e continuidade dos atos comuns sob clima de informalidade, projeção sobre o direito obrigacional, sem olvidar o **ânimo societário**.

O ânimo de constituir sociedade, como dito alhures, é a vontade, o desejo, de constituir um tipo empresarial, implementar patrimônio e assumir dívidas.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

No caso em análise, tenho que tal fato não restou demonstrado, uma vez que – repita-se – o fato de haver conjugação de esforços, estabilidade e continuidade, bem como formação de patrimônio em conjunto, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da sociedade de fato, inclusive considerando o que houve resistência do réu e, para contrariar isso, deveriam os autores ter produzido prova cabal acerca do ânimo de constituir sociedade por parte do demandado.

(...)

Ademais, é corriqueiro que as famílias que trabalham no ramo agrícola e pecuário troquem esforços para o crescimento econômico da entidade, sem que isso configure, necessariamente, uma sociedade de fato.

Juridicamente falando, é razoável exigir que o feito venha acompanhado de provas cabais, porquanto não se pode presumir a constituição de uma sociedade, sob pena de atingir o patrimônio das partes, de maneira a prejudica-las, além de possivelmente, configurar um adiantamento de herança, neste caso.

Portanto os elementos colacionados ao feito não comprovam a existência de uma sociedade de fato a ensejar a procedência da pretensão deduzida na inicial, isso é, muito embora indiscutível a prova de que houve a comunhão de esforços entre os membros da família, não resta configurada, por si só, a constituição da sociedade de fato.

Acrescenta-se, por oportuno, que mister se fazia a existência de algum princípio de prova escrita, a fim de possibilitar a produção de prova oral e que esta pudesse ser considerada para solução da causa, mas nada foi produzido a esse respeito. Ainda que se tenha inúmeros documentos nos autos que indiquem, por exemplo, pela conta bancária conjunta; que os depósitos de grãos eram feitos tanto no nome do autor Dirceu, como no nome do réu Avelino, contava com todos os membros da família. Porém não há nada nos autos que leve a reconhecer uma sociedade de fato, restando demonstrada somente a comunhão de esforços.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Além disso, em que pese as declarações de imposto de renda de fls. 14/37 indicarem uma divisão dos bens entre as partes no percentual de 33%, não há como acolher o pedido considerando apenas estes documentos, uma vez que foram feitos pelos próprios autores, às vésperas do ingresso com a ação. Ora, se os autores alegam que a sociedade de fato existe desde 2003, por que motivo juntaram declarações de imposto de renda somente do período de 2013/2014? Os bens foram adquiridos e divididos em 33,33% para cada membro da suposta sociedade somente dez anos depois de sua constituição de fato? Não há qualquer verossimilhança nas alegações.

A título corroborativo, se tais documentos existem deveriam ter vindo com peça vestibular, por mandamento do artigo 320 do Código de Processo Civil, que estabelece que a inicial deve vir instruída com documentos dispensáveis à propositura da ação. Não tendo cumprido a carga processual que lhe imputa a legislação, então, a improcedência é medida impositiva.

Por conseguinte, no presente feito, não restou comprovada a existência de uma sociedade de fato entre os litigantes, de sorte que a parte autora deixou de cumprir com o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o aresto a seguir transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO E APURAÇÃO DE HAVERES. FEITO QUE CARECE DE QUALQUER ADMINÍCULO DE PROVA CAPAZ DE CORROBORAR A TESE DO POSTULANTE DE QUE FIGURAVA NA SOCIEDADE COMO SÓCIO. SUPOSTO DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE QUE NÃO SERVE PARA CORROBORAR A TESE DE QUE O APELANTE FIGURAVA COMO SÓCIO CONJUNTAMENTE COM OS REUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

FUNDAMENTOS DIVERSOS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70013976212, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/04/2008).

Releva ponderar, ainda, que as causas que versam sobre sociedades empresárias distinguem-se das demais, pois há a necessidade de comprovação de que se trata deste tipo de associação, ou seja, que há o exercício profissionalmente de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço, com intuito de lucro, *ex vi* do art. 966 do Código Civil, o que incorreu na hipótese dos autos.

Destarte, manter na íntegra a decisão de primeiro grau é a medida que se impõe, devendo ser desprovimento o presente recurso.

### **Dos honorários recursais**

Em atendimento ao que estabelece o artigo<sup>6</sup> 85, §11 do novel Código de Processo Civil, incidente ao caso em exame, o Colegiado desta Corte de Justiça, independentemente da existência de pedido das partes, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional prestado neste grau de jurisdição,

---

<sup>6</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

Desta forma, mantida a sentença, a parte recorrente deve arcar com pagamento de honorários recursais à parte vencedora, os quais são fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o trabalho realizado neste grau de jurisdição, que deverão ser acrescidos aos honorários já fixados na sentença, em atenção ao disposto no art. 85, §§2º e 8º, da novel lei processual.

Com relação ao tema em análise é oportuno trazer à baila a lição do culto jurista Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>7</sup>, que a seguir se transcreve:

Entendo que a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que, mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria, o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal.

Portanto, a parte recorrente deverá arcar com honorários recursais, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à sucumbência fixada na sentença em primeiro grau a título de verba sucumbencial.

---

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 88.



JLLC

Nº 70080458102 (Nº CNJ: 0017719-24.2019.8.21.7000)

2019/Cível

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, voto no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os provimentos e razões de decidir.

A parte recorrente deverá arcar com honorários recursais de 2% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, o qual deverá ser acrescida à verba honorária fixada em primeiro grau.

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** - Presidente - Apelação Cível nº 70080458102,

Comarca de Casca: ""NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: MARIANA MACHADO PACHECO